

PROJETO DE LEI Nº DE 2006
(Do Sr. Walter Feldman)

Regulamenta o uso de produtos e subprodutos de madeira certificada em obras e serviços de engenharia, provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Governo Brasileiro só admitirá o uso de produtos e subprodutos de madeira considerada certificada em obras e serviços de engenharia no âmbito de seu território na forma desta lei.

Art. 2º Os produtos e subprodutos de madeira, empregados nas obras e serviços de engenharia realizados no âmbito do território brasileiro, deverão ser provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis que atendam aos critérios e procedimentos de controle ambiental estabelecidos.

Art. 3º Para fins de estabelecimento de prazos e quantidades para atendimento do Art. 1º, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I- durante um ano, a contar da data publicação da regulamentação desta lei, 5% do volume de produtos e subprodutos de madeira utilizados em obras e serviços de engenharia , deverão ser provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis;

II- nos anos posteriores, o percentual deverá ser acrescido de 5% à cada ano, até completar 100%, no período de 20 anos, à contar da data publicação da regulamentação desta lei.

Art. 4º Os Planos de Manejo Florestal Sustentáveis deverão ser caracterizados pelos seguintes aspectos técnicos:

I - planejamento operacional : o planejamento das atividades de exploração florestal definirá a seqüência de atividades, os métodos, as técnicas adequadas e às exigências de tempo e volume de produção;

II - inventário florestal: a área a ser explorada deverá possuir um inventário de espécies e volumes a serem comercializados.

III - corte das árvores: o corte de árvores deverá obedecer as técnicas de exploração de impacto reduzido;

IV - também deverão ser previstos:

- a) cumprimento a toda legislação vigente;
- b) o monitoramento permanente de todo o processo;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) o respeito aos direitos trabalhistas e das comunidades locais;
- e) o uso eficiente dos múltiplos produtos e serviços da floresta;
- f) capacitações teóricas para proteção da floresta.

Art. 5º As entidades certificadoras poderão pleitear o reconhecimento de seu selo, e para isto, deverão comprovar que em seus processos de certificação, adotam todos os critérios e procedimentos de controle sócio-ambiental previstos pela regulamentação desta lei.

Parágrafo Único. Os produtos e subprodutos de madeira, fornecidos por empresas que apresentem o selo de entidade certificadora reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente, ficam, automaticamente, considerados como Madeira Certificada, para os efeitos desta Lei.

Art. 6º Para fins dessa Lei considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, tóretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Ministério do Meio Ambiente, dentro de um prazo de 180 dias, à contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cabe ao Ministério do Meio Ambiente controlar e fiscalizar, atividades, de processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando as medidas preventivas ou corretivas pertinentes,e quanto ao volume de produtos e subprodutos de madeira que são utilizados em obras e serviços de engenharia executados no âmbito do território nacional;

Considerando a alta taxa de desmatamento e, ainda, a necessidade de contenção das atividades ilegais e de valorização das atividades decorrentes do manejo florestal sustentável, e sabendo-se que a demanda atual por produtos vindos da floresta não é sustentável e como não há soluções únicas nem simples. Temos que buscar soluções para este problema, portanto o mercado deve ser incentivado a promover artigos produzidos de maneira sustentável;

A necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legalmente permitido dos produtos e subprodutos florestais em obras e serviços de engenharia, faz com tenhamos que criar mecanismos para deixamos normas para o uso e manejo florestal sustentável, para as próximas gerações.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2006

Deputado Walter Feldman
PSDB/SP